



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.411, DE 2005

(Do Sr. Paulo Bauer)

Acrescenta dispositivo ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação de recursos arrecadados, com a cobrança de multas, pela Polícia Rodoviária Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-279/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera acrescenta dispositivo ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a destinação de recursos arrecadados com a cobrança de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 320.....
§ 1º.....

§ 2º *Tratando-se da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito pela Polícia Rodoviária Federal, percentual mínimo de cinqüenta por cento será empregado na ampliação, reposição, modernização ou manutenção de equipamentos, materiais e veículos associados a programa de segurança nas rodovias federais. (NR)*”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, a grande ampliação da frota de veículos automotores, nos últimos vinte anos, coincidiu com a redução da capacidade de investimento da União na qualidade e na segurança das rodovias federais.

Tinha-se a impressão que, à medida que mais e mais veículos ingressavam nas estradas, menos se fazia no sentido de manter os pavimentos, preservar a sinalização, ampliar o número de faixas de rolamento e equipar os órgãos de fiscalização, especialmente a Polícia Rodoviária Federal - PRF.

O resultado foi evidente, e trágico, para todo o País: um número elevadíssimo de mortos e feridos nas rodovias, grandes danos aos veículos e às cargas, retardo no transporte e aumento do desrespeito às normas de segurança no trânsito.

Embora algum esforço mais amplo já venha sendo feito no sentido de alterar esse estado de coisas, com destaque para a aprovação da CIDE-petróleo – que começa a proporcionar recursos para a melhoria do setor, parece claro que medidas pontuais também precisam ser tomadas.

Uma delas é a que se está propondo neste projeto de lei: a vinculação de parte significativa da receita arrecadada pela Polícia Rodoviária Federal, com a cobrança de multas de trânsito, a gastos cuja finalidade seja melhor equipar e aparelhar a Corporação, para o cumprimento de operações que visem à segurança nas rodovias.

Embora a receita de multas já seja utilizada pela PRF, assim como por outros órgãos competentes, o critério para alocação desses recursos, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, é muito elástico, dando margem a que o Administrador determine prioridades mais relacionadas a interesses corporativos do que ao interesse público.

À sociedade importa, fundamentalmente, que a PRF alcance o desejado grau de eficiência em suas tarefas, recuperando a alta respeitabilidade e confiabilidade que já teve um dia.

Sem investimentos que tornem o trabalho dos patrulheiros mais produtivo, no entanto, não há muito espaço para otimismo.

Tão importante quanto o efetivo de policiais nos órgãos encarregados da segurança pública, são os recursos materiais que se colocam à disposição das corporações. Centrais de inteligência, computadores interligados, radares eletrônicos, sensores, câmeras, transmissores, veículos equipados, helicópteros, armamento moderno, são todos exemplos de engenhos que, se bem utilizados, podem pôr o trabalho policial em patamar muito mais elevado.

A PRF, tendo a obrigação de empregar 50% dos recursos oriundos da arrecadação das multas em itens como os descritos acima, certamente terá condições de preencher uma das principais lacunas que a separam da instituição imaginada e desejada pelos brasileiros.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005.

Deputado PAULO BAUER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO